

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2007

Isenta de pagamento a confecção da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

Autor: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen pretende instituir a gratuidade para expedição da segunda via de documentos das pessoas que os tiver roubados ou furtados.

Alega, em síntese, que:

“O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchantemente de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima outra vez ao ser-lhe cobrada a feitura de segunda via de seus documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos na Proposição em comento qualquer vício de natureza constitucional, estando resguardados os princípios materiais e formais que dão supedâneo à nossa Magna Carta.

Não há, outrossim, ofensa aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar 95/98, uma vez que não existe lei que disponha sobre todos os documentos do cidadão num único diploma legal.

No concernente ao mérito, a proposta merece todos os elogios.

Não é possível que o Estado brasileiro, sendo o responsável pela segurança pública, conforme dispõe o art. 144 de nossa Magna Carta, quando vem a falir nessa tarefa, tenha o direito de cobrar a emissão da segunda via de documentos que foram roubados ou furtados do cidadão.

É um disparate que precisa ser, como diz o nobre autor, urgentemente corrigido.

Parece-nos, todavia, que não há necessidade de que o Projeto de Lei em questão, se transformado em norma legal, venha a trazer minúcias, especificando quais os documentos que podem ser isentos de pagamento para a confecção da segunda via. Porém, para manter as nobres intenções do autor, a redação deste dispositivo ficará como está.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º, também parece-nos despiciendo.

A nossa Magna Carta em seu art. 5º garante a isonomia entre todos, sem distinção de qualquer natureza. Se a lei existe para o brasileiro também o será para o estrangeiro, mesmo que ele esteja apenas fazendo turismo. A par disso, poderíamos perguntar: qual documento a autoridade brasileira poderia expedir em favor do estrangeiro em segunda via?

Para evitar a existência do parágrafo único, bastaria que o artigo 1º trouxesse apenas a especificação da pessoa que tiver os documentos roubados ou furtados. Trazendo genericamente a expressão “pessoa” incluir-se-á automaticamente o estrangeiro.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2007, com a emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2007

Isenta de pagamento a confecção da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Não será cobrado qualquer valor para a confecção de segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados, incluindo-se entre eles a Carteira de Identidade, o cartão do Cadastro de Pessoa Física – CPF, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o Passaporte e outros.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Efraim Filho
Relator